



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.073, DE 2005**

Altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para restringir o poder de disposição dos proprietários de abrigos para veículos, ressalvado o disposto em convenção de condomínio.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal que tem por objetivo proceder a alteração no capítulo referente ao Condomínio Edifício, no Código Civil (art. 1.331), no que tange à possibilidade, prevista atualmente, de alienação de abrigos para veículos para pessoas estranhas ao condomínio.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “ante a escalada crescente de violência e a insegurança que grassa na população, não é recomendável criar mais um fator de vulnerabilidade nos condomínios edifícios, sobretudo para os tipos residenciais”.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano desta Casa e aprovada à unanimidade.

Encontra-se agora o projeto nesta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

No Senado Federal, o Senador Demóstenes Torres, ao examinar a proposição, ponderou que a medida é, na verdade, “um termo médio entre a liberalização irrestrita promovida pelo vigente Código Civil e o completo embargo da liberdade dos proprietários, posturas extremadas e por isso mesmo equivocadas”.

Comungo, neste aspecto, com as idéias expostas pelo Senado da República. De fato, há que se encontrar um ponto em que o interesse particular dos proprietários se coadune com o dos demais condôminos. Não é possível admitir-se a venda de garagens independentemente das unidades habitacionais, já que tal possibilidade implica em total falta de segurança aos condôminos.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 6.073, de 2005 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator